CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n. º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

0033881
PROC - CMI 3664/2025
07/08/2025 10:30
IND 0338/2025

DESPACHADA
20ª Sessão Ordinária - 11/08/2025
Presidente: TÚLIO JOSÉ TOMASS DO CARMO

INDICAÇÃO

Indica ao Prefeito Municipal o cumprimento da Lei nº 13.896/2019 e a adoção de fluxos ágeis para diagnóstico e tratamento do câncer no SUS.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Apresento a V. Ex.ª, nos termos do artigo 163 do Regimento Interno desta egrégia Casa Legislativa, a presente indicação, sugerindo ao Ex.mo Senhor Prefeito Municipal **que adote medidas concretas para garantir o fiel cumprimento da Lei Federal nº 13.896/2019, que assegura a realização de exames diagnósticos para pacientes com suspeita de câncer no prazo máximo de 30 dias no Sistema Único de Saúde (SUS), e que sejam implementados fluxos mais ágeis e humanizados para o diagnóstico e tratamento da doença, em conformidade com demais legislações correlatas**. Solicito, após leitura em Plenário, que se oficie à autoridade competente.

Assunto: Saúde

JUSTIFICATIVA:

Solicita-se que sejam adotadas, com a devida urgência e prioridade, providências administrativas, técnicas e operacionais voltadas à plena efetivação da Lei Federal nº 13.896/2019, que assegura às pessoas com suspeita de neoplasia maligna o direito de acesso à realização de exames diagnósticos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da solicitação emitida por profissional de saúde competente. Essa legislação, fruto de um importante avanço no ordenamento jurídico nacional voltado à saúde pública, representa um marco na luta pelo diagnóstico precoce do câncer, sendo este um dos fatores mais decisivos para o sucesso terapêutico, a preservação da vida e a garantia da dignidade do paciente.

É fundamental compreender que, embora essa legislação represente um compromisso formal do Estado com o cidadão, sua efetivação concreta depende da existência de estruturas de saúde adequadamente equipadas, de fluxos bem definidos, de profissionais capacitados e, acima de tudo, de uma gestão comprometida com a excelência, a celeridade e a humanização do atendimento. A simples existência da norma, por si só, não basta. É necessário

transformar a letra fria da lei em prática cotidiana, palpável e acessível à população que, muitas vezes, encontra-se em situação de fragilidade, medo e vulnerabilidade emocional diante da suspeita de uma doença grave como o câncer.

Nesse sentido, solicita-se, ainda, que sejam instituídos protocolos de regulação e marcação de exames mais eficazes, integrados e rápidos, bem como mecanismos que garantam o início oportuno do tratamento oncológico para todos os pacientes do Sistema Único de Saúde. Tais medidas devem ser concebidas com vistas a dar plena efetividade ao conjunto de legislações federais que tratam da atenção oncológica no Brasil, cujas diretrizes foram estabelecidas ao longo dos anos com o objetivo de oferecer um cuidado mais qualificado, contínuo e humanizado à população.

O câncer, como amplamente reconhecido, constitui-se hoje como uma das principais causas de mortalidade no país, sendo responsável por milhões de novos casos e óbitos todos os anos. Essa realidade impõe ao poder público um dever inadiável de resposta, baseada não apenas em boas intenções, mas em políticas públicas concretas, recursos adequados, planejamento estratégico e rigorosa fiscalização de sua implementação. É sabido que o sucesso do tratamento oncológico depende, em grande parte, da detecção precoce da doença e do início imediato de terapias adequadas, as quais devem estar disponíveis de forma gratuita, equitativa e tempestiva, conforme determina a Constituição Federal ao consagrar o direito universal à saúde.

A Lei nº 13.896/2019, ao determinar que o exame seja realizado em até 30 dias, estabelece um marco temporal crucial que, se cumprido, pode salvar vidas. Todavia, o que se observa na prática, em inúmeros Municípios e Estados, é um descumprimento sistemático desse prazo, em decorrência de gargalos assistenciais, falhas de gestão, carência de infraestrutura e ausência de mecanismos eficientes de regulação e monitoramento. Essa desconexão entre a norma e a realidade expõe o paciente oncológico a uma espera angustiante, que se soma à própria dor da suspeita da doença e à ansiedade natural gerada pela incerteza do diagnóstico.

Além disso, a Lei nº 12.732/2012 prevê que, uma vez confirmado o diagnóstico, o início do tratamento oncológico deve ocorrer em até 60 dias, prazo que, infelizmente, também é frequentemente desrespeitado. Tal descumprimento não apenas compromete os resultados clínicos do tratamento,

mas representa uma grave violação dos direitos do paciente e uma afronta à dignidade da pessoa humana.

Reforçando esse panorama, destaca-se a recente Medida Provisória nº 1.301/2025, que sinaliza o compromisso do Governo Federal com a qualificação da atenção oncológica, propondo, entre outras medidas, a criação de sistemas para gestão e transparência de filas, rastreamento de prazos e priorização de casos com maior gravidade. Trata-se de uma iniciativa relevante, que precisa ser incorporada aos sistemas estaduais e municipais de saúde com responsabilidade e rapidez, a fim de evitar a perpetuação de desigualdades e atrasos injustificáveis.

Complementarmente, a Lei nº 14.758/2023 reconhece o câncer como uma doença crônica, o que exige uma abordagem de cuidado contínuo, articulado e personalizado. Essa norma determina, de forma clara, a elaboração de Planos de Cuidados individualizados, capazes de contemplar as necessidades específicas de cada paciente ao longo de toda a jornada de tratamento. Já a Lei nº 13.685/2018 fortalece o direito à navegação do paciente no SUS, garantindo a presença de profissionais que acompanhem, orientem e facilitem o percurso assistencial, desde o diagnóstico até o tratamento e acompanhamento pós-terapêutico.

Diante desse conjunto normativo robusto e progressista, esta Indicação tem como finalidade chamar a atenção do Poder Executivo para a necessidade urgente de transformar diretrizes legais em políticas públicas eficazes, permanentes e estruturadas. O que se espera não é apenas o cumprimento formal de prazos estipulados em lei, mas sim a construção de um sistema de saúde capaz de oferecer respostas rápidas, dignas e humanas aos que enfrentam a dolorosa realidade do câncer.

É preciso estabelecer fluxos regulatórios mais simples, eliminar entraves burocráticos na marcação de exames e consultas, investir na modernização e ampliação da rede de atenção oncológica, garantir a transparência das filas de espera por meio de sistemas de informação acessíveis e confiáveis, e assegurar que todos os envolvidos no processo — gestores, profissionais, prestadores de serviço e autoridades sanitárias — estejam plenamente capacitados e comprometidos com a missão de salvar vidas e oferecer esperança.

Portanto, apresento esta Indicação como instrumento legítimo e necessário de defesa da vida, da saúde e da dignidade da população brasileira, esperando que o Poder Público atue com a sensibilidade e a urgência que o tema requer, promovendo a efetivação integral dos dispositivos legais já conquistados, e colocando em prática aquilo que a legislação já consagrou como direito: o acesso rápido, eficaz e humano ao diagnóstico e tratamento do câncer no âmbito do SUS.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2025.

Clélia Santos

CLÉLIA SANTOS
Vereadora